



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17419/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02486/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): GERMANO BARBOSA FIRMINO

CARGO: Redator

MATRÍCULA: 086.883-3

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Governo

ATO: Portaria – A – Nº 2427, publicada no DOE de 29/09/2017

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 14.491 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 54).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 90/94, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 4.220,64) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.788,09), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória denominada "COMPLEMENTO DE SALÁRIO" da CEHAP.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 01364/18, fls. 198/201, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o *Parquet*, após comentários e citações, concordou com o órgão de origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17419/17

no que diz respeito a fundamentação do ato. Todavia, entendeu que foi incluída parcela de natureza transitória aos proventos, fazendo com que seu valor superasse o percebido a título de remuneração no respectivo cargo efetivo, desobedecendo aos ditames constitucionais. Destarte pugnou pela assinatura de prazo a autoridade competente para retificação dos cálculos proventuais, nos termos propostos pela Auditoria em seus pronunciamentos.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, não obstante os respeitáveis entendimentos do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo pela concessão do devido registro em casos similares ao ora analisado, como por exemplo nos Acórdãos AC2 TC nº 01122/19, AC2-TC 01232/19 e AC2-TC 01115/19, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato, considerando, sobretudo, que fora efetuada a contribuição previdenciária sobre a verba impugnada pela Auditoria e pelo Parquet, conforme observa-se às fls. 21/28.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17419/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) GERMANO BARBOSA FIRMINO, no cargo de Redator, matrícula nº 086.883-3, lotado(a) na Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO